



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 96/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2026

OBJETO: Aquisição de 01 (um) trator agrícola sobre rodas, novo (zero quilômetro), destinado ao atendimento das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e ao apoio aos produtores rurais do Município de Lamim/MG.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente em face do Edital do Processo Licitatório nº 96/2026 – Pregão Eletrônico nº 41/2026 e das alterações promovidas pela Errata nº 01, por meio da qual a impugnante questiona determinadas condições e especificações técnicas estabelecidas para a aquisição de 01 (um) trator agrícola.

Em síntese, a impugnante sustenta que a conjugação de determinadas características técnicas do equipamento poderia restringir indevidamente a competitividade do certame, questionando, especialmente, exigências relacionadas à fabricação nacional, configuração do motor, capacidade de levante hidráulico, capacidade do tanque de combustível e localização da assistência técnica autorizada.

Questiona, ainda, a ausência de definição objetiva do prazo máximo para entrega do equipamento e formula alegações no sentido de que as especificações estabelecidas poderiam ocasionar direcionamento da contratação.

Diante das razões apresentadas, a Administração procedeu à reavaliação das condições técnicas estabelecidas no instrumento convocatório e no Termo de Referência, especialmente sob a perspectiva da necessidade administrativa, da proporcionalidade dos requisitos, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que compete à Administração definir, na fase de planejamento, as características mínimas necessárias à satisfação da necessidade pública, podendo estabelecer requisitos relacionados à qualidade, desempenho, capacidade operacional, segurança, garantia e assistência técnica do bem pretendido.

Essa prerrogativa, entretanto, deve ser exercida de maneira tecnicamente fundamentada e proporcional à necessidade administrativa, de modo que as especificações não produzam restrições à competição que não sejam indispensáveis à adequada satisfação do interesse público.

No presente caso, o objetivo da contratação é disponibilizar à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente equipamento apto à execução de atividades como manutenção e recuperação de estradas vicinais, preparo do solo, apoio às atividades agrícolas, transporte de implementos e atendimento aos programas municipais destinados aos produtores rurais. Esses objetivos estão expressamente indicados na fundamentação do Termo de Referência.



Portanto, as especificações devem assegurar que o trator possua capacidade, potência, robustez, segurança e desempenho compatíveis com essas atividades, mas sem impor características construtivas excessivamente específicas quando equipamentos com soluções tecnológicas distintas forem capazes de alcançar desempenho equivalente ou superior.

Após reavaliação técnica das condições estabelecidas, a Administração entende pertinente promover ajustes no descritivo do objeto, conforme passa a expor.

III – DA EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL

A exigência de que o trator seja de fabricação nacional será retirada.

Embora seja legítimo que a Administração estabeleça requisitos relacionados à qualidade, disponibilidade de peças, garantia e assistência técnica, a origem de fabricação do equipamento, isoladamente considerada, não constitui parâmetro suficiente para demonstrar maior qualidade ou adequação às necessidades municipais.

O interesse administrativo pode ser adequadamente protegido por requisitos objetivos de desempenho, garantia, fornecimento de peças e assistência técnica, independentemente do local de fabricação do equipamento.

Dessa forma, a Administração acolhe o questionamento neste ponto, promovendo a exclusão da exigência de fabricação nacional.

IV – DA CONFIGURAÇÃO DO MOTOR E DO NÚMERO DE CILINDROS

O Termo de Referência atualmente prevê motor diesel turbo intercooler com 03 (três) cilindros, além de outros parâmetros relacionados à potência e ao desempenho.

Após reavaliação, entende-se que a necessidade administrativa está relacionada principalmente à capacidade operacional e ao desempenho do equipamento, e não necessariamente a uma configuração construtiva específica do motor.

A quantidade exata de cilindros pode variar entre fabricantes e projetos de engenharia sem que, por esse motivo, o equipamento deixe de apresentar desempenho compatível com as atividades pretendidas.

Por essa razão, o descritivo será revisto, priorizando parâmetros objetivos de potência e desempenho e evitando limitar injustificadamente diferentes soluções tecnológicas disponíveis no mercado.

O mesmo raciocínio será aplicado às características construtivas relacionadas ao sistema de injeção e outros componentes quando a especificação de determinada tecnologia não se mostrar indispensável ao resultado pretendido.

Assim, acolhe-se o questionamento quanto à necessidade de flexibilização dessas características, preservando-se os requisitos mínimos de desempenho necessários à Administração.

V – DA CAPACIDADE DO SISTEMA HIDRÁULICO E DO LEVANTE



A capacidade de levante hidráulico possui relação direta com a utilização de implementos agrícolas e, portanto, constitui característica relevante para a finalidade pretendida.

Isso não significa, entretanto, que o parâmetro deva ser estabelecido com nível de especificidade superior ao efetivamente necessário.

A Administração manterá requisito de capacidade mínima de levante, por se tratar de parâmetro funcional diretamente relacionado à utilização do equipamento, porém promoverá a revisão do valor mínimo estabelecido, de modo a compatibilizá-lo com os implementos e atividades efetivamente desenvolvidos pela Secretaria e com a necessidade de preservação da competitividade.

Assim, o questionamento é acolhido parcialmente, mantendo-se a exigência funcional de capacidade mínima de levante, mas com reavaliação do parâmetro técnico constante do Termo de Referência.

VI – DA CAPACIDADE DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL

O Termo de Referência atualmente estabelece tanque de combustível com capacidade mínima de 104 litros.

A Administração reconhece que uma capacidade adequada de combustível é relevante para proporcionar autonomia operacional ao equipamento, especialmente diante das atividades realizadas na zona rural.

Todavia, a autonomia constitui o resultado efetivamente pretendido, e diferenças relativamente pequenas na capacidade nominal do tanque podem decorrer do projeto de cada fabricante, do consumo específico do motor e da eficiência do equipamento.

Por essa razão, a especificação será revista de forma a evitar que uma capacidade excessivamente específica de tanque impeça a participação de equipamentos que possuam desempenho e autonomia compatíveis com as necessidades municipais.

O questionamento, portanto, **é acolhido**, com adequação do requisito no novo Termo de Referência.

VII – DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E DO LIMITE DE 110 KM

A Administração considera indispensável assegurar assistência técnica eficiente durante o período de garantia.

O TR atualmente exige que o fabricante possua concessionária e assistência técnica autorizada localizada a uma distância máxima de 110 km da sede municipal. Ao mesmo tempo, estabelece garantia mínima de 12 meses e prevê cobertura de peças, mão de obra e deslocamento do técnico para reparos no local, sem ônus para o Município.

Após reavaliação, entende-se que a finalidade administrativa pode ser alcançada de maneira menos restritiva mediante estabelecimento de nível mínimo de atendimento, em substituição à delimitação territorial rígida.



Com efeito, a simples distância física da oficina não garante, isoladamente, maior rapidez ou qualidade no atendimento. Para a Administração, mostra-se mais relevante assegurar que, diante de eventual falha coberta pela garantia, a contratada providencie assistência dentro de prazo previamente definido.

Dessa forma, será retirada a exigência de localização da assistência técnica autorizada em distância máxima de 110 km, substituindo-a por obrigação de disponibilização de assistência técnica autorizada pelo fabricante e prazo máximo de atendimento, sem ônus adicional para o Município quanto aos serviços abrangidos pela garantia.

Acolhe-se, portanto, a impugnação neste ponto.

VIII – DO PRAZO DE ENTREGA

Quanto ao prazo de entrega, verifica-se que o Termo de Referência estabelece que o equipamento deverá ser entregue no prazo máximo previsto no Edital, contado do recebimento da Ordem de Fornecimento, sem estabelecer naquele dispositivo um quantitativo específico de dias.

Visando proporcionar maior objetividade, transparência e segurança aos interessados na elaboração de suas propostas, a Administração promoverá a adequação do instrumento convocatório, estabelecendo expressamente o prazo máximo para entrega.

O prazo será definido considerando as condições efetivamente praticadas pelo mercado, de modo a compatibilizar a necessidade da Administração com a possibilidade de participação do maior número possível de fornecedores aptos.

Nesse ponto, portanto, acolhe-se a impugnação.

IX – DAS ALEGAÇÕES DE DIRECIONAMENTO

No que se refere às alegações de direcionamento, favorecimento, conluio ou outras irregularidades intencionais, cabe distinguir a existência de especificações eventualmente passíveis de aperfeiçoamento da efetiva demonstração de conduta direcionada.

A revisão administrativa de determinadas especificações não importa, por si só, reconhecimento da existência de direcionamento ou favorecimento.

O procedimento de impugnação possui justamente a finalidade de permitir que interessados submetam ao exame da Administração possíveis inconsistências do instrumento convocatório, possibilitando sua revisão antes da conclusão do certame.

A Administração, diante dos argumentos apresentados, procedeu à reavaliação dos requisitos e concluiu que determinadas características podem ser flexibilizadas ou substituídas por parâmetros de desempenho, ampliando-se a competitividade sem comprometimento da qualidade do equipamento pretendido.

Não se identificam, contudo, nos elementos analisados, fundamentos suficientes para reconhecer as acusações de conluio, favorecimento ou direcionamento intencional formuladas pela impugnante.



As alterações ora promovidas decorrem do exercício do dever de revisão e aprimoramento do procedimento administrativo, com vistas à proteção do interesse público, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

X – DA REFORMULAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Em decorrência da análise realizada, a Administração promoverá a revisão do Termo de Referência, adotando especificações predominantemente funcionais e de desempenho, preservando apenas os requisitos técnicos necessários à utilização pretendida.

A reformulação deverá observar, entre outros, os seguintes critérios:

- exclusão da exigência de fabricação nacional;
- revisão da exigência de número específico de cilindros;
- revisão das características construtivas do motor cuja especificação não seja indispensável;
- manutenção de potência compatível com as atividades pretendidas, mediante parâmetro objetivo;
- manutenção das características necessárias da tomada de potência para utilização dos implementos municipais;
- estabelecimento de capacidade hidráulica mínima compatível com os implementos utilizados;
- revisão da capacidade mínima de levante, de acordo com a necessidade operacional efetivamente demonstrada;
- revisão da capacidade do tanque de combustível, privilegiando-se a autonomia e o desempenho;
- admissão de configurações tecnológicas equivalentes ou superiores sempre que tecnicamente adequadas;
- exclusão do limite geográfico de 110 km para assistência técnica;
- estabelecimento de prazo objetivo para atendimento durante a garantia; e
- definição expressa do prazo máximo para entrega do equipamento.

As alterações buscam proporcionar participação mais ampla de fabricantes e fornecedores, sem reduzir o padrão de qualidade e desempenho necessário à Administração.

XI – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO

Considerando que as alterações promovidas atingirão especificações capazes de interferir diretamente na formulação das propostas e no universo de equipamentos aptos a participar do certame, será realizada a correspondente retificação do Edital e do Termo de Referência.

Será igualmente promovida a divulgação das alterações e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, assegurando a todos os potenciais interessados tempo adequado para conhecimento das novas condições e preparação de suas ofertas.

Tal providência preserva a igualdade entre os licitantes e assegura que a ampliação da competitividade produzida pela revisão das especificações tenha efetividade prática.



XII – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, após análise das razões apresentadas e reavaliação das condições técnicas da contratação, decide-se:

- a) CONHECER da impugnação, por preencher os requisitos pertinentes;
- b) no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo a pertinência da revisão de determinadas especificações técnicas e condições do instrumento convocatório;
- c) determinar a revisão do Termo de Referência e do Edital, especialmente quanto à exigência de fabricação nacional, configuração específica do motor, capacidade do sistema hidráulico, capacidade do tanque de combustível, assistência técnica e prazo de entrega, nos termos da fundamentação acima;
- d) substituir, sempre que tecnicamente possível, características construtivas excessivamente específicas por requisitos mínimos de desempenho e funcionalidade, admitindo soluções equivalentes ou superiores capazes de atender plenamente à necessidade administrativa;
- e) afastar a exigência de assistência técnica localizada obrigatoriamente em raio máximo de 110 km, estabelecendo, em substituição, condições objetivas de atendimento e garantia;
- f) estabelecer expressamente prazo máximo para entrega do equipamento;
- g) não acolher as alegações de direcionamento intencional, favorecimento ou conluio, diante da ausência de elementos suficientes para sua comprovação no âmbito da presente análise; e
- h) determinar a publicação da correspondente retificação, com reabertura do prazo para apresentação das propostas, de modo a assegurar ampla publicidade, isonomia e efetiva participação dos interessados.

Registre-se que as modificações realizadas não representam redução da qualidade pretendida pela Administração. Ao contrário, buscam estabelecer especificações tecnicamente suficientes para a aquisição de equipamento robusto, seguro, eficiente e adequado às atividades municipais, porém estruturadas de forma a permitir que diferentes fabricantes e fornecedores possam competir em igualdade de condições, desde que seus produtos atendam aos requisitos mínimos estabelecidos.

A Administração reafirma, assim, seu compromisso com a legalidade, o planejamento, a isonomia, a competitividade, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa para o Município.

Lamim/MG, 24 de agosto de 2026.

Pregoeira